Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

INDICAÇÃO Nº 068 / 2005

Câmara Municipal de Erechim
APROVADO
Sessão: 12 / 12 / 2005
Presidente

Exmo Sr.
Vereador SILVÉRIO FORTUNATO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
Nesta

Câmara Municipal de Erechim
PROTOCOLO
Recebido em 09/12/05
Secretaria Geral

Senhor Presidente

O Vereador abaixo subscrito, devidamente amparado no Regimento Interno e na Lei Orgânica do Município, vêm respeitosamente solicitar, após aprovação dos Senhores Vereadores, seja encaminhada ao Exmo Sr. Elói João Zanella, Prefeito Municipal para análise, e viabilidade de implantação a presente INDICAÇÃO que **INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS.**

Sala das Sessões, de 8 de dezembro de 2005.

Caldart

Ver. CEZAR AUGUSTO CALDART
Líder de Governo - PP

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a instituição do Programa de Recuperação de Créditos Não Tributários, buscando reaver os créditos que não foram adimplidos até o exercício de 2005.

A intenção com a criação deste programa é a diminuição da inadimplência dos contribuintes, que terão a sua disposição a possibilidade de parcelamento de seus débitos junto à Fazenda Municipal, e até o reparcelamento de saldo de parcelamenteo já efetuado.

Esta espécie de programa é de suma importância para o Município, já que a adesão dos contribuintes é expressiva, e permite à Administração Pública reaver créditos cujo pagamento somente poderia ser efetuado mediante discussão no judiciário.

Em sendo assim, este é outro aspecto positivo, pois diminui as lides forenses, já permitindo a negociação da dívida, o que se torna interessante tanto para o Cidadão quanto para o Município.

Caso a lei seja aprovada, ela permitirá os incentivos para a recuperação dos créditos não tributários referentes aos fatos geradores ocorridos até esta data.

Sala das Sessões, de 8 de dezembro de 2005.

Caldart

Ver. CEZAR AUGUSTO CALDART
Líder de Governo - PP

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

INSTITUI PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS NÃO TRIBUTÁRIOS MUNICIPAIS.

.

Art. 1° - Fica instituído o Programa de Recuperação de Créditos Não Tributários Municipais, com o objetivo de criar incentivos à recuperação de créditos não tributários do município de Erechim.

Art. 2° - Os créditos não tributários tais como: Multas, Gavetas Mortuárias, Aluguéis, Terrenos de Cemitério e outros não tributários, relativos a fatos geradores ocorridos até 30/12/ 2005, poderão ser parcelados ou reparcelados pelo valor original, sem multa ou correção, em até 60 parcelas fixas, pagas mensalmente, desde que a parcela não seja inferior a 30 URMs.

§ 1° - Os contribuintes que possuam parcelamentos não tributários parcelados e que estes tenham perdido a condição por falta de pagamento poderão reparcelar o saldo do parcelamento pelo valor original, multiplicando-se o valor de cada parcela pelo numero de parcelas não pagas.

Art. 3° - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados:

I – à apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos não tributários para os quais é solicitado o benefício;

II – quanto aos créditos não tributários, objeto de litígio administrativo ou judicial, desde que ocorra em relação a cada débito fiscal objeto do benefício, expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso bem como desistência dos já interpostos, formalizados nos autos dos respectivos processos;

III – quanto aos créditos não tributários, objeto de litígio judicial, a que seja realizado o pagamento:

a) de custas, emolumentos e demais despesas processuais, em prazo fixado pelo juiz da causa;
b) de honorários advocatícios, se houver condenação, nos termos previstos no artigo 6°, na mesma data prevista no artigo 2°.

Parágrafo Único – Na hipótese de existir depósito judicial disponibilizado ao Poder Executivo, havendo desistência da ação para fins de pagamento de crédito não tributário com os incentivos desta Lei e informando o juízo mediante petição, o valor depositado poderá ser utilizado para esse fim, observado o seguinte:

a) se o valor do depósito judicial for insuficiente para liquidação do crédito tributário, custas, emolumentos e demais despesas processuais, considerados os incentivos desta Lei, cumprirá ao contribuinte o pagamento de saldo nos termos do art. 2°;
b) se o valor do depósito judicial exceder o valor do crédito não tributário, custas, emolumentos e demais despesas processuais, considerado o incentivo desta Lei, o remanescente do depósito judicial será apropriado pelo contribuinte.

Art. 4° - O não pagamento ou atraso de 2 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas, o que primeiro ocorrer, acarretará o vencimento total do parcelamento e a tomada das medidas judiciais cabíveis.

Art. 5° - O atraso no pagamento de qualquer parcela acarretará em atualização de acordo com os artigos 191 e 192 e 193 do Código Tributário Municipal.

Caldas

Art. 6° - A opção pelo parcelamento ou reparcelamento sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos não tributários nele incluídos.

Art. 7° - Os benefícios estabelecidos por esta não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, sequer poderá ser considerado novação.

Art. 8° - A Secretaria Municipal da Fazenda expedirá instruções complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento da presente Lei Complementar.

Art. 9° - Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código Tributário Municipal – Lei 3694, de 30 de dezembro de 2003, e alterações.
Art. 10 - Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, com vigência estabelecida até 30 de dezembro de 2006.

Sala das Sessões, de 8 de dezembro de 2005.

Caldart

Ver. CEZAR AUGUSTO CALDART
Líder de Governo - PP